

Relatório de Auditoria 0022/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO:	Marcelo de Oliveira e Silva - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
C/ CÓPIA:	Leni Teresinha Lorenzet - Gestora da Uniseci
ASSUNTO:	Auditoria acerca dos valores pendentes de pagamento relativos ao Contrato nº 344/2014, com a empresa Trimec Equipamentos Ltda, conforme Processo Administrativo nº 699064/2014.

Auditoria para exame quanto a conformidade e legalidade na prestação de serviços mecânicos pela empresa Trimec Equipamentos Ltda, conforme processo nº 699064/2014.

Cuiabá - MT
Junho/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. CONTEXTUALIZAÇÃO
3. DA ANÁLISE TÉCNICA
 - 3.1. DA ENTREGA DO OBJETO
 - 3.2. DOS PREÇOS CONTRATADOS
 - 3.3. DOS VALORES DEVIDOS A CONTRATADA
 - 3.4. DAS LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DO TRABALHO
4. CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

1. Em decorrência da missão institucional da Controladoria Geral do Estado de contribuir para melhoria dos Serviços Públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles, da Conduta dos Servidores e dos Fornecedores, ampliando a Transparência e fomentando o Controle Social foi emitida a Ordem de Serviço nº 090 de 27 de março de 2020, do Secretário Controlador Geral do Estado.

2. Trata-se de Relatório de Auditoria cujo objetivo consiste em verificar a conformidade e a legalidade para pagamento de Notas Fiscais referentes ao fornecimento de serviços mecânicos, pela empresa Trimec Equipamentos Ltda, em equipamentos de patrulhas rodoviárias da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana, antiga SETPU, atual, Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Logística - SINFRA.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

3. O Contrato nº 344/2014 é resultante do Pregão Presencial nº 036/2013/SAD, e da Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD, no valor de até R\$ 8.606.643,54, (Oito milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) firmado em 06/10/2014, com prazo de 12 meses, com a empresa Trimec Equipamentos Ltda, CNPJ 37.519.999/0001-45, que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender veículos e máquinas rodoviárias das patrulhas rodoviárias da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana SETPU.

4. Conforme a cláusula nº 3.47 do contrato os locais de entrega das peças e execução dos serviços, seriam as patrulhas rodoviárias, situadas nas seguintes regiões do Estado:

Patrulha Rodoviária Região 04: Canabrava do Norte, Confresa, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São José do Xingu, Vila Rica;

Patrulha Rodoviária Região 07: Luciara, São Felix do Araguaia, Alto da Boa Vista, Serra Nova Dourada, Bom Jesus do Araguaia, Novo Santo Antônio;

Patrulha Rodoviária Região 08: Querência, Canarana, Ribeirão Cascalheira, Nova Nazaré, Água Boa, Nova Xavantina, Cocalinho;

Patrulha Rodoviária Região 09A: Campinápolis, Gaúcha do Norte, Paranatinga, Santo Antônio do Leste, Primavera do Leste, Nova Guarita;

Patrulha Rodoviária Região 09B: Campo Verde, Dom Aquino, Jaciara, Juscimeira, São Pedro da Cipa, Santo Antônio do Leverger;

Patrulha Rodoviária Região 09C: Guiratinga, Itiquira, Pedra Preta, Rondonópolis, São José do Povo, Poxoréu, Tesouro;

Patrulha Rodoviária Região 10A: Arenópolis, Denise, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Santo Afonso, Tangará da Serra;

Patrulha Rodoviária Região 10B: Alto Paraguai, Campo Novo do Parecis, Diamantino, Nova Maringá, Nortelândia, São José do Rio Claro, Sapezal;

Patrulha Rodoviária Região 14: Araguaiana, General Carneiro, Novo São Joaquim, Barra do Graças, Torixoréu, Ribeirãozinho; Ponte Branca, Pontal do Araguaia;

Patrulha Rodoviária Região 15: Araguinha, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari.

5. A cláusula nº 3.48 traz a relação dos equipamentos, descrevendo: TIPO, MARCA / MODELO, QUANTIDADE, ANO DE FABRICAÇÃO, destinatários das peças e serviços contratados.

01. Escavadeira Hidráulica Komatsu PC 200-6B, 14, 2007;

02. Escavadeira Hidráulica New Holland E 215 LC, 07, 2007;

03. Motoniveladora Komatsu GD 555-3, 14, 2007;

04. Motoniveladora New Holland RG 170 B, 28,2007;

05. Caminhão Basculante Ford 2422 E, 35, 2007;

06. Caminhão Basculante Volkswagen 24.220,70, 2007;

07. Caminhão de Lubrificação Ford 1717 E, 21, 2007

08. Cavalo mecânico Iveco, 24, 2007.

6. Em 18/12/2014 a empresa Trimec Equipamentos Ltda apresentou para pagamento 10 (dez) Notas Fiscais (fls. 03-25 do processo nº 699064/2014) referentes à prestação de serviços mecânicos em equipamentos vinculados às patrulhas rodoviárias que operam nas regiões do Estado conforme especificado acima. As características das Notas Fiscais estão detalhadas no quadro a seguir e somam o valor de R\$ 112.637,25 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos):

Nº da N. F	Lote da Licitação	Equipamentos descritos nas N.F	Região de Prestação do Serviço indicado na N.F.	Quant. Hrs. de Serv. Cobrados	Valor
339	04	E.H – 16	Região – 04 - Vila Rica	23,5 h	5.986,38
343	04	E.H – 16	Região – 04 – Vila Rica	75,5 h	19.232,84
346	04	M.N – 24	Região 07 – Alto da Boa Vista	01,5 h	382,11
347	04	E.H. – 16	Região 04 – Vila Rica	05,0 h	1.273,70
348	08	E.H. – 003	Região 09C – Rondonópolis	08,0 h	1.847,66
321	08	M. N. - 013	Região 09C	61,0 h	14.088,45
322	08	MN – 38	Região 09A	38,5 h	8.853,19
342	-o-	Não consta.	Não indicado na NF	86,0 h	19.862,38
345	08	MN – 26	Região 09 A – Paranatinga.	56,0 h	12.933,66
344	08	MN - 183	Região 09 A – Paranatinga.	122,0 h	28.176,88
					112.637,25

Fonte: Elaboração própria tendo como referência as Notas Fiscais apresentadas.

7. Em 19/12/2014 foi autorizado o pagamento (fls. 33-34 do processo nº 699064/2014), mas, em função do Decreto Estadual nº 02/2015, de 02/01/2015 que suspendeu temporariamente o pagamento de contratos, o mesmo não foi efetuado. Nova movimentação nos autos só veio ocorrer em 25/08/2015 (fl. 35, do processo nº 699064/2014) quando o processo foi encaminhado à origem (Superintendência de Manutenção e Operação de Rodovias) para elaboração do Termo de Ratificação, com o objetivo de atender o disposto no artigo 7º do Decreto nº 2.320, de 22 de dezembro de 2013. Referido Decreto estabelece normas e procedimentos relativos as conformidades de usuários, diárias, documental e contábil.

8. Em 16/09/2015 foi juntado o Termo de Ratificação (fl. 36, do processo nº 699064/2014) assinado pelo engenheiro Cleber José de Oliveira, qualificado como Fiscal do Contrato nº 344/2014-SETPU. Referido Termo referendou o processo de pagamento

no valor de R\$112,637,25 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) destinado à empresa Trimec Equipamentos Ltda.

9. Em 17/09/2015 o processo foi encaminhado para arquivamento (fl. sem numeração, do processo nº 699064/2014); em 25/06/2019, através de advogados a empresa solicitou o pagamento dos valores constantes nas dez Notas Fiscais apresentadas em dezembro de 2014 (Fl. 45, do processo nº 699064/2014). Em 11/12/2019 a SINFRA encaminhou o processo para a Controladoria Geral do Estado solicitando exame quanto à conformidade e legalidade para pagamento (fl. 47, do processo nº 699064/2014).

3 DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 DA ENTREGA DO OBJETO

10. O Parecer de Auditoria CGE/MT nº 191/2016 elenca uma série de documentos exigíveis como requisitos para a comprovação da entrega do objeto e da regularidade da execução do contrato.

11. O checklist de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços mecânicos constantes do contrato no 344/2014-SETPU está disposto abaixo, seguido da análise dos itens não atendidos e/ou com ressalvas:

ÍTEM DE VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES
1. Existe contrato que dê cobertura aos serviços prestados objeto da cobrança?	Sim	Fls.192 – 213 (Proc. 313642 / 2014) DOE 07/10/2014
2. Os serviços prestados estão de acordo com o objeto do contrato firmado?	Não	Foram descumpridas as cláusulas: 3.23; 3.23.1; 3.26; 3.44.9; 3.45.2; 3.46.7; 3.46.10; 6.4; 6.4.1; 7.3
3. Os serviços prestados foram executados durante a vigência contratual?	Sim, com ressalvas	As Notas Fiscais foram emitidas durante a vigência do contrato, mas não existe comprovação de execução dos serviços.
4. Consta ordem de serviço expedida?	Não	As solicitações de serviços localizadas estão em desacordo com cláusulas contratuais.
5. Consta projeto básico/executivo ou croquis que sustentaram a contratação?	Não se aplica	-
6. Consta memória de cálculo consistente da medição?	Não se aplica	-
7. Consta medição assinada pelo Fiscal ou Comissão de Fiscalização?	Não se aplica	-
8. Existe ocorrência de medições não aprovadas pela fiscalização?	Não se aplica	-
9. Consta nota fiscal atestada pelo Fiscal ou Comissão de Fiscalização?	Não	As Notas Fiscais estão atestadas por servidor não habilitado na forma da legislação pertinente.

10. Consta diário de obras produzido à época?	Não se aplica	
11. Consta Termo de Ratificação emitido pelo Fiscal ou Comissão de Fiscalização, conforme orientação dada no Parecer de Auditoria CGE nº 191/2016?	Sim, com ressalvas	Assinado por servidor não habilitado.
12. Consta relatório fotográfico?	Não se aplica	
13. O relatório fotográfico possui georreferenciamento?	Não se aplica	
14. O local georreferenciado indicado no relatório fotográfico é o mesmo previsto para a realização dos serviços/obra?	Não se aplica	
15. É possível identificar a data em que o registro fotográfico foi realizado? A data é aderente ao período de realização indicado nos documentos de cobrança?	Não se aplica	
16. Consta recibos de despesas do canteiro de obras (diárias de hotel, nota fiscal de aquisição de insumos, material de consumo, etc.)?	Não se aplica	
17. As notas fiscais são válidas?	Não foi possível confirmar	Foram feitas várias tentativas no site da Prefeitura de Várzea Grande e através de e-mail, no período de 11 a 20/05/2020, mas não foi possível confirmar.

18. As datas das notas fiscais são referentes ao período da prestação dos serviços?	sim	
19. A descrição da nota fiscal guarda pertinência com os serviços prestados?	Sim, com ressalvas	Caracterização inadequada / insuficiente.
20. Consta CEI (Cadastro Específico no INSS) da Obra?	Não se aplica	
21. Consta Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da Empresa/Empregados;	Não	
22. Consta localização e registros fotográficos das jazidas extraídas (se for o caso)?	Não se aplica	
23. Consta contrato de locação de equipamentos utilizados na prestação dos serviços (se for o caso)?	Não	
24. Consta licenças específicas (ambiental, por exemplo) exigidas para a prestação dos serviços?	Não se aplica	
25. Consta Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços prestados/obra executada?	Não se aplica	
26. Consta relatórios emitidos por Supervisora, caso o instrumento contratual preveja a atuação desta?	Não se aplica	

Fonte: elaboração própria

12. O I.C nº 344/2014/00/00-SETPU (fls. 192-213 do Volume I, Parte IV e V do processo nº 313642/2014), de 06/10/2014, tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e/ou originais, mão de obra e lubrificantes a serem aplicados em equipamentos rodoviários, para atender os veículos e máquinas rodoviárias que compunham as equipes das patrulhas rodoviárias da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana SETPU, conforme condições e especificações constantes na ATA, Edital e seus anexos.

13. No exame da documentação existente no Processo Administrativo nº 699064/2014,

que trata da solicitação de pagamento de dez Notas Fiscais referentes a prestação de serviços mecânicos no valor de R\$ 112.637,25 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos), em cotejamento com as obrigações (da contratada e da contratante) constantes no instrumento contratual firmado, verificou-se que cláusulas importantes, que dizem respeito a execução do contrato e entrega do objeto pactuado, deixaram de ser observadas/cumpridas.

14. Tratando da execução do contrato verifica-se já de início o descumprimento da cláusula nº 3.46.10, que traz: As patrulhas rodoviárias farão a solicitação dos serviços, conforme a sua necessidade. Procederá da mesma forma quando da necessidade de manutenção dos equipamentos. No processo nº 699064/2014, não existem solicitações de serviços formuladas pelas patrulhas rodoviárias localizadas nas diversas regiões do Estado. As solicitações existentes foram assinadas pelo Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias, Eng. Cleber José de Oliveira (Fls. 04; 05; 07; 08; 11; 13; 17 e, 20, do processo nº 699064/2014).

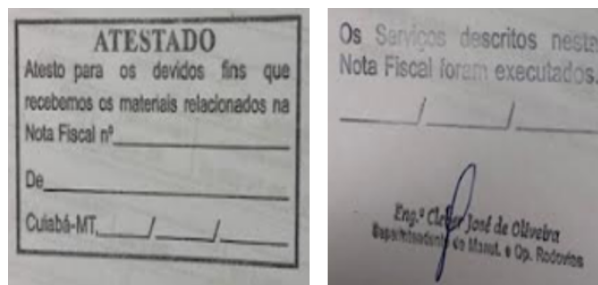
15. A cláusula nº 3.46.7, estabelece: O serviço deverá ser iniciado somente após autorização expressa do órgão que será dada a partir da validação do orçamento expedido pela oficina. No processo nº 699064/2014, não constam orçamentos, com ou sem validação por parte da contratante (SETPU). Portanto, não existem autorizações para realização dos serviços.

16. Na cláusula nº 6.4, consta como obrigação da contratante fiscalizar o cumprimento das obrigações pela contratada por meio de Fiscal de Contrato previamente designado para tal encargo. Os fatos ora analisados são datados de outubro / dezembro de 2014, mas a designação do Fiscal do contrato nº 344/2014, firmado em 06/10/2014, só veio ocorrer com publicação da Portaria nº 004/2015 no D.O. de 03/09/2015 (fl. 262. Volume II, parte I, do processo nº 313642/2014), após decorridos 268 dias da assinatura do I.C. Acórdão nº 380/2011, Plenário do Tribunal de Contas da União TCU, destaca que a designação do fiscal deve ser feita em momento prévio, ou, no máximo, contemporânea ao início da vigência contratual.

17. Ainda com relação ao acompanhamento, diz a cláusula nº 6.4.1: " ao Fiscal do Contrato compete avaliar, além de outras atribuições, todos os valores emitidos em Notas Fiscais ou planilhas originadas da contratada, comparando os preços, o desconto a ser praticado em cada preço, e o tempos padrões de cada serviço ". E, mais: conforme a cláusula nº 6.6 cabe à contratante: rejeitar, glosar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa contratada;

18. A lei nº 4.320/1964, no seu artigo nº 63, estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e que, a verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

19. No processo nº 699064/2014, as previsões do artigo nº 63, da lei nº 4.320/1964 não foram observadas. Apesar das impropriedades apontadas ao longo deste trabalho as Notas Fiscais foram atestadas como aptas para o pagamento pelo engenheiro Cleber José de Oliveira e encaminhadas para o setor financeiro. O documento reproduzido a seguir (verso da Nota Fiscal nº 321, fl. 18) evidencia irregularidades (não indicação do número da N.F, inexistência de data, e, identificação do Sr. Cleber como Superintendente, e, não como Fiscal do Contrato) na formalização do atesto por parte do referido servidor, procedimento que se repetiu nas demais Notas Fiscais.

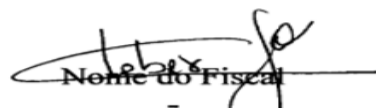


20. Em 19/09/2015, foi emitido pelo mesmo servidor que atestou as Notas Fiscais o Termo de Ratificação acostado à fl. 36 do processo nº 699064/2014, reproduzido a seguir:

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Eu **Cleber José de Oliveira** Engenheiro Fiscal do contrato N° 344/2014-SETPU Decorrente do Processo Administrativo N° 699064/2014 designado pela Portaria SETPU publicada no D.O.....RATIFICO processo de pagamento/liquidado da despesa no valor **R\$ 112.637,25** referente a *medição correspondente período* decorrente do contrato firmado com a **Empresa Trimec Equipamentos LTDA**, Consiste na **Fornecimento de Serviços**, com o objetivo de atender o dispositivo no artigo 7º do Decreto N° 2.320, de 22 de dezembro de 2.013. Por ser verdade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Código Penal, firma-se a presente ratificação.

Cuiabá, ...16... de setembro... de 2015


Nome do Fiscal

PORTARIA- 2014-SETPU

21. Vale observar que no citado Termo o servidor, engenheiro Cleber José de Oliveira, se declara Fiscal do contrato, mas não informa o nº da Portaria de sua designação, nem a data da publicação no D.O do Estado. Como já dito, a portaria nº 004/2015 de designação do fiscal do contrato, data de 01/07/2015, publicada no D.O em 03/08/2015, (fl. 262. Volume II, parte I, do processo nº 313642/2014), e, não consta referido servidor como fiscal do contrato. Pelo confronto das datas de assinatura do Termo de Ratificação (16/09/2015) e Publicação da Portaria nº 004/2015 (03/08/2015), que designou os fiscais do contrato, verifica-se a falta de consistência da declaração.

22. Verificou-se que as solicitações dos serviços mecânicos (atribuição das patrulhas rodoviárias), atesto das Notas Fiscais, e, emissão do Termo de Ratificação de conformidade documental (atribuição do Fiscal do Contrato ou Comissão designada) foram realizados isoladamente pelo Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias a época, Sr. Cleber José de Oliveira, que não possuía designação formal para atuar como fiscal do contrato. Tal constatação demonstra a falta de segregação de funções existente no fluxo dos processos de pagamento no órgão, no período em que ocorreram os fatos ora relatados.

23. Ainda tratando da conformidade documental verifica-se que nos autos do Processo nº 699064/2014, fls. 41-44, consta checklist elaborado em 09/11/2015 pelo Sr. Kevin Gustavo Sacal Leite (CPF 034.062.801-45), carimbado com o nome da empresa Prado Suzuki & Associados S/S (CNPJ: 37.465.705/0001-94). Em consulta ao SEAP não foi identificado vínculo funcional do Sr. Kevin com a SINFRA à época da elaboração do checklist.

24. Nesse sentido, verifica-se que esse checklist foi elaborado por pessoa estranha ao quadro funcional da SINFRA, da qual não consta do processo analisado qual sua relação com o órgão e nem a relação desse com a empresa Prado Suzuki & Associados S/S. E, por último, não há homologação desse checklist por parte da Secretaria.

25. Assim, após exame da documentação constante do processo de nº 699064/2014, e, diante das impropriedades aqui registradas não é possível afirmar que os serviços descritos nas notas fiscais (fls. 03; 06; 09; 12; 14; 18; 22; 23; 24 e 25, do processo nº 699064/2014) que somam o valor de R\$ 112,637,25 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) foram realizados na forma prevista no contrato nº 344/2014, e, nem que foram recebidos pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana SETPU.

3.2 DOS PREÇOS CONTRATADOS

26. Os preços e condições de execução do contrato estão discriminados na Ata de Registro de Preços nº 21/2014/SAD, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 26295, em 21/05/2014, fls. 34-39. Foram distribuídos em 15 (quinze) lotes, cada lote contendo separadamente os valores referentes a peças e serviços, discriminando, também, as regiões das patrulhas rodoviárias (cláusula nº 3.47 do contrato), e, os veículos e equipamentos (cláusula nº 3.48 do contrato) objeto dos serviços. Os preços dos serviços mecânicos para os equipamentos das patrulhas rodoviárias são contemplados nos lotes: nº 04 = R\$ 288,33/h com 11,65 % de desconto; nº 08 = 260,00/h com 11,17 % de desconto, e, nº 10 = R\$ 246,67/h com 12,35 % de desconto.

27. No quadro a seguir é apresentado um resumo demonstrativo dos preços dos serviços mecânicos para equipamentos: previstos na Ata de Registro de Preços nº 21/2014/SAD, preço com desconto previsto e o valor efetivamente cobrado pela empresa Trimec.

Nº da N. F	Lote	Preço da hora/serviço - Contrato	Vlr c/desc.	Valor cobrado p/h/serviço	Quant. Hrs. de Serv. Cobradas	Valor da Nota Fiscal
339	04	288,33	254,74	254,74	23,5 h	5.986,38
343	04	288,33	254,74	254,74	75,5 h	19.232,84
346	04	288,33	254,74	254,74	01,5 h	382,11
347	04	288,33	254,74	254,74	05,0 h	1.273,70
348	08	260,00	230,96	230,96	08,0 h	1.847,66
321	08	260,00	230,96	230,96	61,0 h	14.088,45
322	08	260,00	230,96	229,95	38,5 h	8.853,19
342	Não indicado na NF	(?)	(?)	230,96	86,0 h	19.862,38
345	08	260,00	230,96	230,96	56,0 h	12.933,66
344	08	260,00	230,96	230,96	122,0 h	28.176,88
						112.637,25

Fonte: Elaboração própria tendo como referência as Notas Fiscais apresentadas

28. Em que pese os valores líquidos lançados nas N.F. estarem compatíveis com os preços contratados (com exceção da de nº 342, onde não é possível fazer essa avaliação), na análise realizada verificou-se que as Notas Fiscais apresentadas para pagamento trazem impropriedades formais relevantes, resultantes da falta de cumprimento de cláusulas contratuais (transcritas logo a seguir) que interferem na determinação do preço do serviço cobrado pela empresa Trimec:

3.23. Gerar a quantidade de horas do serviço e o seu valor, bem como os preços das peças somente através de sistema de orçamentação eletrônica,

preferencialmente AUDATEX, para efeito de padronização e controle dos valores devidamente aprovado pela Federação de Reparadora de Veículos, sob pena de não autorização dos serviços.

3.23.1 Os serviços comprovadamente não constantes no sistema de orçamentação eletrônica terão seus preços regulados pelo mercado, devendo a contratante fornecê-los com desconto de 5% (cinco por cento) do preço de mercado, cabendo comprovação por orçamento oficial do fornecedor.

3.26. Somente realizar serviços e substituições de peças após autorização / aprovação do contratante, inclusive os passíveis de subcontratação / terceirização, os quais somente poderão ser analisados e autorizados quando da apresentação dos orçamentos das empresas do ramo, valendo sempre o menor, não podendo ultrapassar os preços praticados no mercado.

3.44.9 No orçamento constará o órgão contratante, a placa do veículo, entrada na contratada, serviços e tempos máximos e valor da hora/serviço e o valor total;

3.45.2. Os preços propostos no orçamento serão conferidos pela CONTRATANTE, analisando-se a viabilidade dos valores apresentados, que deverão estar em conformidade com o preço de mercado, antes da aprovação do mesmo;

29. No processo nº 699064/2014, não constam orçamentos, seja via sistema eletrônico ou manual. A não apresentação de orçamento impossibilita que os valores sejam confrontados com os preços praticados no mercado, conforme previsto no contrato.

30. Importante registrar que para verificação da aderência dos valores cobrados aos os preços estabelecidos no Anexo I do edital de Pregão Presencial nº 036/2013/SAD é de fundamental importância que as Notas Fiscais acostadas ao processo, discriminem de forma consistente os serviços prestados, o total de horas de serviços, custo unitário da hora/serviço, o valor bruto dos serviços, o desconto concedido, a patrulha rodoviária e o equipamento onde foram realizados os serviços, o número do Lote da Licitação, e, por fim, o valor líquido da Nota Fiscal.

31. No exame efetuado o que se constatou foi que, em linhas gerais, as informações disponibilizadas nas N.F. foram: A descrição genérica dos serviços realizados; o total de horas gastas; o desconto concedido, e, resumidamente / abreviadamente: a patrulha rodoviária e o equipamento, o lote da licitação, e, por fim, o valor líquido da N.F. Ou seja, não trazem informações referentes ao: custo unitário da hora/serviço (que é variável de

acordo com o lote da licitação); o valor bruto dos serviços (fundamental para se evidenciar se o desconto concedido está em conformidade com o previsto no contrato); além de ter faltado uma melhor caracterização, conforme cláusula nº 3.48 (tipo, marca, modelo, ano de fabricação, nº de série, etc) do equipamento objeto do serviço mecânico.

32. A falta de detalhamento, ou detalhamento inconsistente, dos serviços nas Notas Fiscais apresentadas interferem na evidenciação / demonstração da pertinência dos valores cobrados. Tais incompletudes não permitem a aferição com consistência da veracidade da informação, bem como, prejudicam a necessária transparência do processo de cobrança.

33. Cita-se como exemplo a Nota Fiscal nº 342 (fl. 23, do processo nº 699064/2014) que não traz informações referentes a qual região está localizada a patrulha rodoviária, qual o equipamento foi objeto da realização dos serviços mecânicos, o valor da hora/serviço, e, o nº lote da licitação.

34. Considerando-se que na Ata os preços foram estabelecidos em hora/serviço, e o preço unitário por lote tem amplitude que vai de R\$ 246,67/h (lote 10) a R\$ 288,33/h (lote 04), a insuficiência de dados no preenchimento das Notas Fiscais, como por exemplo, a não indicação do nº do Lote da Ata, como ocorreu na N.F. 342 (fl. 23, do processo nº 699064/2014) impossibilita a determinação do custo exato do serviço.

35. Registra-se também que, conforme cláusula nº 7.3, do contrato, caso constatado alguma irregularidade nas Notas Fiscais / Faturas, estas deveriam ser devolvidas a contratada, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da reapresentação. Apesar das Notas Fiscais (Fls. 03; 06; 09; 12; 14; 18; 22; 23; 24 e 25, do processo nº 699064/2014) apresentarem as impropriedades evidenciadas acima, não foram adotadas as providências pertinentes.

36. Diante do exposto é possível registrar que os valores dos serviços lançados nas Notas Fiscais apresentadas não são compatíveis com os preços contratados e com forma de evidenciá-los prevista no I.C. 344/2014.

3.3 DOS VALORES DEVIDOS A CONTRATADA

37. Para que haja reconhecimento de uma dívida é necessário o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente. Só existirá valor devido após o cumprimento do contrato, materializado pelo recebimento do objeto pactuado. E, o pagamento só será

efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/1964).

38. No caso sob análise não ficou caracterizado a entrega do objeto e a regular liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

39. No exame dos documentos acostados ao processo nº 699064/2014, verificou-se que no processo de liquidação das Notas Fiscais emitidas pela empresa Trimec, além de ter sido efetuado por servidor que não havia sido designado formalmente para exercer a atribuição, deixou-se de verificar requisitos básicos pertinentes a entrega do objeto contratado e a importância exata a ser paga, nos termos do artigo 63º da Lei nº 4.320/64.

40. Importante lembrar, que conforme documento à fl. 35 do processo nº 699064/2014, os autos, que haviam sido encaminhados para pagamento, retornaram à origem (Superintendência de Manutenção e Operação de Rodovias) em, 25/08/2015, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 7º do Decreto nº 2.320, de 22 de dezembro de 2013, que condiciona a realização de pagamentos à implementação de conformidade

documental nas fases envolvendo o processo de execução, e, a inexistência de restrições/pendências na conformidade. Tal fato reforça a existência de vícios formais na instrução do processo de pagamento nº 699064/2014.

41. Considere-se ainda que, conforme já relatado nos tópicos "3.1 Da Entrega do Objeto" e "3.2 Dos Preços Contratados", foram detectadas diversas impropriedades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, que inviabilizaram a determinação de eventual valor devido à contratada. Além do que, nos autos, não existe comprovação que o objeto do contrato foi recebido pela SETPU.

3.4 DAS LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DO TRABALHO

42. Em face do afastamento do momento da ocorrência dos fatos (outubro e dezembro / 2014), e, das distâncias dos locais de realização dos serviços (patrulhas rodoviárias localizadas nas diversas regiões do Estado) não foi possível fazer verificação in loco. As análises foram realizadas apenas com base nas informações documentais disponibilizadas pela SINFRA, nos processos: nº 699064/2014, e, nº 313642/2014.

43. Devido a existência de problemas técnicos para acesso ao site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em consultas realizadas no período de 11 a 20/05/2020, não foi possível fazer a validação das Notas Fiscais apresentadas.

4 CONCLUSÃO

44. Conforme cláusula nº 4.1 do contrato nº 344/2014, o mesmo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com cláusulas contratuais e as normas da Lei 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

45. Da análise dos autos do processo administrativo nº 699064/2014, objetivando a verificação da conformidade e legalidade para pagamento do valor de R\$ 112.637,25, (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) conclui-se pela existência de impropriedades relevantes nas etapas de execução, acompanhamento / fiscalização e na entrega do objeto, que caracterizam o descumprimento do referido contrato e impossibilitam a realização do pagamento. Em resumo, são essas as impropriedades:

De responsabilidade da Contratada - Trimec Equipamentos Ltda

-
- a) Inexistência de solicitação dos serviços por parte das Patrulhas Rodoviárias (cláusula nº 3.46.10);
 - b) Falta de apresentação prévia de orçamento por parte da empresa (cláusula nº 3.26);
 - c) Inexistência de autorização para realização do serviço mediante validação do orçamento expedido pela empresa (cláusulas nº 3.26 e 3.46.7);
 - d) Falta de geração da quantidade de horas do serviço e o seu valor através de sistema de orçamentação eletrônica (cláusula nº 3.23);
 - e) Inexistência de demonstração que os preços cobrados são compatíveis com os praticados no mercado (cláusula nº 3.23.1);
 - f) Descrição inconsistente / insuficiente do local de realização dos serviços (cláusula nº 3.47);
 - g) Descrição inconsistente / insuficiente do equipamento objeto dos serviços (cláusula nº 3.48 e 3.44.9);
 - h) Descrição inconsistente / insuficiente, do nº do Lote da Ata de Registro de Preços, do valor da hora/serviço e do valor total da Nota Fiscal (cláusula nº 3.44.9).

De responsabilidade da Contratante SETPU

- a) Falta de acompanhamento / fiscalização da entrega dos objetos contratados por representante da Contratante, com atribuições específicas (cláusula nº 4.2);
- b) Falta de designação tempestiva de Fiscal do Contrato (cláusula nº 6.4).
- c) Não exercício da competência de avaliar, além de outras atribuições, todos os valores emitidos em Notas Fiscais ou planilhas originadas da contratada, comparando os preços, o desconto a ser praticado em cada preço, e o tempos padrões de cada serviço (cláusula nº 6.4.1).

d) Não exercício da competência de rejeitar, glosar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa contratada (cláusula nº 6.6).

e) Não devolução à contratada para as necessárias correções as Notas Fiscais que apresentaram irregularidades na descrição dos serviços cobrados (cláusula nº 7.3).

46. Por todo o exposto, conclui-se, considerando a documentação acostada aos autos, não ser possível a SINFRA realizar o pagamento do valor de R\$ 112.637,25, (cento e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) à empresa Trimec Equipamentos Ltda, devido os documentos não evidenciarem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

À apreciação superior.

Cuiabá, 29 de Junho de 2020

Silvano Botelho Lucidos
Auditor do Estado

Paulo Farias Nazareth Netto
Superintendente de Auditoria